



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER Nº 273/2016/CONJUR-MinC/CGU/AGU (8.1)
PROCESSO Nº 01400.016718/2012-10
INTERESSADOS: SEFIC/MinC e Município de Piracaia/SP
ASSUNTO: Convênio nº 779340/2012

I. Convênio. II. Termo Aditivo. III. Parecer favorável, com recomendações.

1. Por meio da Nota Técnica nº 220/2016 – COATV/CGAAV/DIC/SEFIC/MinC de fls. 751-752, a Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC, encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, minuta de termo aditivo (fl. 750) ao Convênio em epígrafe (fls. 502/510).
2. O Convênio foi celebrado em 29/05/2013, com prazo de vigência previsto inicialmente até 10/12/2013, tendo sido prorrogado 'de ofício' por duas vezes (fl. 538 e fl. 597) e outras quatro vezes por termos aditivos (fls. 583/585, 667/669, 688-690 e 708/710), sendo o último até 06/06/2016.
3. Nos termos dos expedientes de fls. 744 e 748-749 (instruídos com os documentos de fls. 745-747), a Conveniente encaminhou a este Ministério solicitação de prorrogação de prazo de vigência do instrumento por mais 120 dias e de usos dos rendimentos dos recursos depositados na conta bancária vinculada ao convênio, justificando o pedido conforme exposto nos mencionados expedientes.
4. Em sua Nota Técnica (acima referida), a SEFIC entende por justificada a solicitação e se manifesta favorável à prorrogação do convênio por 180 dias, considerando ser este prazo necessário à completa execução do ajuste, contudo não se manifesta conclusivamente sobre a alteração no plano de trabalho, derivada do uso de rendimentos solicitado.
5. Feito esse breve relatório, passo à análise dos autos, ressaltando que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.
6. Cumpre mencionar que a análise efetivada sobre o pedido de alteração leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8666/93, o Decreto n. 6170/2007 e a Portaria Interministerial nº 507/2011 - MP/MF/CGU.
7. Feitas essas considerações, passo ao exame do aditivo. O Conveniente solicitou a prorrogação do prazo de vigência do Convênio por meio do expediente acima referido. Portanto, foi tempestiva a solicitação, de acordo com o previsto no artigo 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e no convênio. Outrossim, considerando que o convênio ainda está vigente, a prorrogação do instrumento é possível, em tese, por não haver solução de continuidade em seu prazo de vigência (não é possível a prorrogação de instrumento expirado).
8. Ressalto que não haverá alteração da natureza do objeto aprovado no Convênio original, o que é expressamente vedado pelo artigo 1º, § 2º, inciso XXIII, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

9. Sob o ponto de vista do mérito administrativo da proposta, vale lembrar que a justificativa apresentada pelo Convenente foi aceita pela SEFIC, além de a prorrogação não configurar lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência.

10. Vale frisar que cabe à área técnica acompanhar a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este. Neste sentido, a SEFIC considerou, em sua análise, além da justificativa apresentada pelo convenente para a prorrogação, cópias do extrato bancário da conta vinculada ao convênio. Com base nesses documentos, a SEFIC manifestou-se favorável à prorrogação de prazo, confirmando o interesse público residente nesta. Entretanto, vale lembrar que a SEFIC não se manifestou conclusivamente sobre a alteração no plano de trabalho, derivada do uso de rendimentos solicitado, sendo necessário que se manifeste sobre a questão para que os rendimentos possam ser utilizados.

11. Tendo em vista as alterações promovidas, deve ser apresentado pelo convenente novο plano de trabalho, a ser aprovado pela autoridade concedente. Outrossim, o plano de trabalho deverá estar em estreita consonância com a alteração prevista no termo aditivo.

12. Considerando o princípio da eficiência, cumpre mencionar que o TCU recomenda que se evite a fixação de prazos exíguos de vigência para os convênios e que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário e suficiente para a conclusão do objeto, de modo a evitar prorrogações sucessivas do prazo inicialmente acordado (item 9.4.3.15, TC-011.488/2002-6, Acórdão nº 2.545/2005- TCU- 2ª Câmara, DOU de 15.12.2005, S. 1, p. 274). Assim, recomendo que a área técnica leve esta questão em consideração ao analisar os prazos de vigência sugeridos pelos convenentes no processo de conveniamento e posteriores aditivos de prazo.

13. Por fim, quanto à regularidade do Convenente, observo que atualmente é necessária sua comprovação apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor (o que não é o caso), entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei nº 12.249/2010 (refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores) com o § 1º do artigo 25 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, refletido nas Leis de Diretrizes Orçamentárias posteriores.

14. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de celebração do termo aditivo em exame, desde que atendidas as recomendações apontadas neste Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 19 de maio de 2016.


DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

DESPACHO n. 00293/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.016718/2012-10

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAI SP

ASSUNTOS: CONVÊNIO

Estou de acordo com a opinião jurídica precedente, que adoto como fundamento na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de maio de 2016.

Brasília, 19 de maio de 2016.

CLARICE COSTA CALIXTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400016718201210 e da chave de acesso f34cf7e1

Documento assinado eletronicamente por CLARICE COSTA CALIXTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7811066 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLARICE COSTA CALIXTO. Data e Hora: 19-05-2016 20:14. Número de Série: 101489. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da Republica v4.

CONTINUED